



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

**INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE NO TRIBUNAL DO JÚRI: O PAPEL DO
ADVOGADO DE DEFESA COMO ATOR DOS INTERESSES DO RÉU À LUZ DO
MÉTODO STANISLAVSKI**

BRUNA PEREIRA CAMPOS

LAVRAS – MG

2024

BRUNA PEREIRA CAMPOS

**INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE NO TRIBUNAL DO JÚRI: O PAPEL DO
ADVOGADO DE DEFESA COMO ATOR DOS INTERESSES DO RÉU À LUZ DO
MÉTODO STANISLAVSKI**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

ORIENTADORA

Prof.^a M.e Walkiria Oliveira Freitas

LAVRAS – MG

2024

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C198i Campos, Bruna Pereira.
Interseção entre direito e arte no tribunal do júri: o papel do advogado de defesa como ator dos interesses do réu à luz do Método Stanislavski / Bruna Pereira Campos. – Lavras: Unilavras, 2024.

41f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2024.

Orientador: Prof.^a Walkiria Oliveira Freitas.

1. Direito. 2. Arte. 3. Tribunal do júri. 4. Advogado de defesa.
I. Freitas, Walkiria Oliveira. (Orient.). II. Título.

BRUNA PEREIRA CAMPOS

**INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE NO TRIBUNAL DO JÚRI: O PAPEL DO
ADVOGADO DE DEFESA COMO ATOR DOS INTERESSES DO RÉU À LUZ DO
MÉTODO STANISLAVSKI**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como parte das exigências da
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC), curso de graduação em
Direito.

Aprovado em 20/09/2024

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Presidente – Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

Orientadora – Prof.^a M.e Walkiria Oliveira Freitas / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2024

Aos meus pais, Renata e Robson, que me deram a vida. E à vida, que me ensina a fazer mágica em cada passo que dou.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder paciência, sabedoria e resiliência para registrar todos os conhecimentos adquiridos na graduação e aplicá-los na profissão que escolhi, principalmente nos dias em que a fé me falha e preciso de colo seguro.

À minha mãe, minha referência mais especial de amor incondicional, que nunca mediu esforços para me ver feliz e para que eu realizasse os meus sonhos, mesmo que eles parecessem, a mim, grandes demais. A vida é bem mais significativa sabendo que tenho para sempre um colo aconchegante para o qual posso voltar, quantas vezes forem necessárias.

À Gabi, a melhor parceira de vida que eu poderia ter encontrado, por compartilhar comigo das dores e delícias não somente da vida, mas também da jornada jurídica e artística. Obrigada por me inspirar tanto em cada passo que dou e, principalmente, neste trabalho. Referenciar seu nome ao fim jamais seria suficiente em comparação ao quão essencial você e seu trabalho foram para essa monografia. Eu amo você.

À minha avó tão amada, que sempre torceu por mim e me deu forças para seguir com meus sonhos vivos, mudando um mundo todo só com um sorriso iluminado. Eu te amo, vovó.

À Luiza, que é, para sempre, minha irmã mais velha, e que me inspira muito na vida acadêmica.

À minha orientadora querida, que acolheu esse projeto de braços e mente abertos e com quem pude trocar experiências para muito além da profissão. Sou eternamente grata e feliz em dividir tanto com você.

Aos queridos amigos que ganhei na faculdade de Direito, Lucas, Otávio e Paula, que fizeram esses cinco anos parecerem dias, com as risadas nos dias alegres e o apoio mútuo nos dias difíceis.

Ao Zeca, meu melhor amigo da vida, que tanto me defende do mundo e me inspira na arte. Vivemos, juntos, um verdadeiro musical no palco da vida.

Ao meu pai que, onde quer que esteja, espero que receba todo o meu amor e agradecimento. Espero te orgulhar, pai.

À minha tia Tekinha, que deixou a saudade que me faz companhia em cada dia que vivo. Sei que ela estaria muito empolgada e feliz com essa conquista.

Aos desafios e aos momentos difíceis. Esses me mostraram que eu consigo me levantar quantas vezes for preciso, e que existe beleza em aprender a viver no ritmo que o destino dita.

À vida que, bem antes do Direito, me mostrou que as leis importam, mas é com o coração que conseguimos resolver aquilo que é mais importante.

Ao Teatro, que é um grande amor. Neste trabalho, pude unir duas paixões importantes para mim. Que eu jamais me esqueça de minhas raízes, e que elas são uma parte muito grande do meu ser.

Por fim, a todos que participaram, direta ou indiretamente, do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

“The scary news is: you are on your own now. The cool news is: you’re on your own now”.

(Taylor Swift)

RESUMO

Introdução: O presente trabalho explora a confluência entre o Direito Penal e as Artes Cênicas. **Objetivo:** dar ênfase ao papel do advogado de defesa no procedimento do Tribunal do Júri como um verdadeiro ator em palco, recorrendo a técnicas teatrais de persuasão e veracidade para defender os interesses do réu que representa. **Metodologia:** a pesquisa de revisão bibliográfica analisa como o processo penal, especialmente no rito dos crimes dolosos contra a vida, transcende uma simples aplicação de normas jurídicas e passa a se tornar um espetáculo democrático, no qual a oratória profissional e a performance desempenham papéis decisivos e cruciais. **Resultado:** O trabalho abordou as implicações éticas e legais dessa dinâmica, afirmando a legitimidade e a eficácia do Tribunal do Júri enquanto instituição democrática. Por fim, conclui-se que a arte e o direito, embora distintas em essência, encontram interseção no que tange à habilidade de formar pensamento crítico e elucidar julgamentos, sendo tal convergência essencial para a efetivação da justiça. **Conclusão:** Pôde-se observar a relação existente entre a arte da interpretação e o universo jurídico, mostrando como a atuação do advogado, figurativa e literalmente, influencia a decisão dos jurados no caso concreto.

Palavras-chave: Direito, Arte, Tribunal do Júri, Advogado de Defesa, Interpretação, Performance.

ABSTRACT

Introduction: This research explores the confluence between Criminal Law and the Performing Arts. **Objective:** to emphasize the role of the defense lawyer in the Jury Court proceedings as a true actor on stage, using theatrical techniques of persuasion and realness to defend the interests of the defendant on trial. **Methodology:** the bibliographical review research analyzes how the criminal process, especially in the rite of crimes against life, transcends the simple application of legal norms and becomes a democratic spectacle, in which professional oratory and performance play decisive and crucial roles. **Result:** The work addressed the ethical and legal implications of this dynamic, affirming the legitimacy and effectiveness of the Jury Court as a democratic institution. Finally, it is concluded that art and law, although distinct in essence, do not intersect when it comes to the ability to form critical thinking and elucidate judgments, with such convergence being essential for the implementation of justice. **Conclusion:** The relationship between the art of interpretation and the legal universe can be observed, showing how the lawyer's actions, figuratively and literally, influence the jurors' decision in the specific case. **Keywords:** Law, Art, Jury Court, Defense Lawyer, Interpretation, Performance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DESENVOLVIMENTO	13
2.1 DIREITO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS UTILIZANDO A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO RONALD DWORKIN.....	13
2.2 O DEBATE DA LEGALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO ENTE EMBEBIDO DE PODER JULGADOR DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA...	16
2.3 A ARTE COMO FORMADORA DE PENSAMENTO CRÍTICO E SUA UTILIZAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE CONCLUSÕES ASSERTIVAS.....	21
2.4 BREVE DIÁLOGO SOBRE A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE.....	27
2.5 A PREPARAÇÃO DO ATOR DE STANISLAVSKI COMO BASE DE SAPIÊNCIA E A ORATÓRIA DO ADVOGADO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
3 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios civilizatórios, os conflitos são inerentes às interações sociais. O estudo do Direito como objeto de solução de conflitos sociais é distante das ciências exatas, padecendo da constante necessidade de desenvolvimento crítico e pensante de seus operadores para aproveitá-lo em seu potencial mais exímio.

De recorte histórico semelhante, a Arte também tem servido como meio de expressão humana desde os tempos primordiais. Tanto o conflito quanto as manifestações artísticas nascem de uma força-motriz referente à criatividade e criticidade do ser pensante e, portanto, deságuam no Direito de uma maneira muito mais convergente do que se reconhece.

Em cenário de questionamentos acerca da análise do Direito e a busca por sua serviência como solução de conflitos, mister que sejam encontradas e desenvolvidas formas de dizer a norma jurídica, para que as soluções sejam eficazes. Nesse cenário, teorias acerca das fontes jurídicas e suas interpretações emergiram em diferentes contextos, como é o caso das críticas ao positivismo tecidas pela teoria dworkiniana, utilizada no presente trabalho.

Ronald Dworkin, em sua extensa lição, e, aqui, em um respeitoso recorte alusivo, atrela o Direito à interpretação (DWORKIN, 1977). Isso porque entende que o estudo jurídico depende, intrinsecamente, da utilização moral e principiológica na construção de suas bases argumentativas. Alicerça-se o Direito na intencionalidade e na legitimação, e não somente no corpo de leis, compondo aspectos que são fundamentais para a construção de uma interpretação jurídica sólida e coerente. O papel do jurista, assim, é encontrar uma solução dentro do emaranhado de normas e princípios que compõem o sistema jurídico, possuindo a busca pela justiça efetiva como norte basilar.

A arte, em seu desenvolvimento e em seu objeto de criação e apreciação, de mesma sorte, bebe da criticidade e da capacidade de acolhimento reflexivo por parte de seu público. Alicerça-se na intencionalidade, na legitimação, no convencimento e na recepção. Ao observar tal interseção entre ambas as áreas, é possível estabelecer um compromisso de ir além.

Afinal, a arte é formada de elementos íntimos à interpretação e à expressão da moral, dos valores e dos costumes da sociedade. Partindo desses pressupostos iniciais, pode-se dizer que tanto o Direito como a Arte partem da força-motriz chamada de atitude expressiva do ser pensante, e desaguam no Direito de uma forma muito mais intrínseca do que o que comumente se pensa.

O artista, assim como o jurista, busca comunicar uma verdade – seja ela emocional, estética ou moral – e possui como objetivo que tal verdade seja recebida, compreendida e aceita por seu público-alvo. Nesse sentido, percebe-se uma interseção clara entre Direito e Arte, onde ambos podem se complementar e se fortalecer mutuamente.

Analisando a sedimentação do Direito Penal no espaço-tempo, o debate que circunda a formação de uma conclusão crítica é puramente vital no traço de um destino a ser percorrido pelo agente sobre o qual ele recairá. Nesse cenário, mister se faz que haja uma apuração mais que célebre por parte do órgão julgador.

No Tribunal do Júri, no entanto, o ente árbitro é o mesmo que adentra os portões do Teatro para recepcionar a arte da atuação: o público. O papel do conselho de sentença é semelhante ao do espectador de uma peça teatral.

Os debates acerca da instituição do Júri ainda dividem pensamentos e opiniões à diferença procedimental substancial em relação aos ritos processuais adotados nas demais áreas do Direito, que detêm as decisões nas mãos da figura do juiz, de maneira técnica e juridicamente fundamentada.

No julgamento de crimes dolosos contra a vida, que possuem a si atrelada um caráter de reprovabilidade quase unânime, é preciso que se adentre os portões do conhecimento e do senso crítico e que se abra a mente para ouvir uma história de muitos lados, nuances e aspectos. No plenário, o juridiquês divide seu espaço com a linguagem leiga. As folhas frias do processo físico dão lugar à emoção e é o momento de todos contarem sua versão. O aspecto puramente legal toma formas diferentes; é trazido de forma que todos o compreendam. Percebe-se que não só de dispositivos se constrói um juízo de convencimento, como de meias-verdades não se molda um fato.

Nesse momento, o advogado de defesa conta uma história, e precisa realizar tal processo com excelência, pois ele é fundamental para a construção do juízo de convencimento. No interesse de seu cliente, não trata-se apenas de aplicar o dispositivo legal de forma mecânica, mas de entender e transmitir a verdade dos

fatos de uma maneira compreensível e persuasiva. O patrono relata o que sabe, se compadece da dor e da vivência de seu representado e da vítima, respeita sua história e conta-a como se sua fosse.

Assim é o trabalho do ator, que entende a história de quem representa, expõe sua vivência de modo convincente, não para enganar ninguém, mas para expor visceralmente a verdade. E, ao fim, espera que tenha atingido o seu objetivo, honrando sua personagem através de sua oratória e performance. De dignidade louvável e inquestionável, o advogado, como elemento essencial e vital à administração da justiça, faz seu trabalho de ator no palco do plenário com o objetivo de levar a arte e a justiça lapidando um julgamento crítico de seu público de maneira visceral.

Afinal, como há de se questionar a decisão de um corpo de jurados que vivenciou a história contada de olhares sensibilizados e senso crítico apurado? Daí se diz e reconhece: a decisão dos jurados é soberana.

O encontro entre o tribunal do júri e a preparação do ator de Stanislavski é a ilustração da importância de reconhecer e valorizar a capacidade humana de utilizar as emoções humanas a seu favor e interpretar questões complexas com profundo conhecimento crítico. No fim das contas, tanto o direito quanto a arte buscam a verdade, cada um a seu modo, e ambos desempenham um papel essencial na construção de uma sociedade mais justa e consciente.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DIREITO COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS UTILIZANDO A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO RONALD DWORKIN

A ciência jurídica, por essência, desempenha um papel fundamental na solução de conflitos sociais em sociedades complexas e diversificadas. O Direito compõe uma cadeia normativa que estabelece regras e princípios para regular as relações de uma comunidade, e fornece um conjunto de ferramentas e procedimentos para lidar com as eventuais disputas e controvérsias que surgem inevitavelmente da interação humana.

Com o avanço social a partir dos desdobramentos inerentes à história, bem como a complexidade crescente dos conflitos e dos afetos e interações também mais complexos, os litígios perpassam a solução baseada em autotutela até chegar às primeiras terceirizações de resolução. Daí, formam-se as primeiras noções do Direito como instrumento de solução de litígios.

Através do Poder Judiciário, as partes envolvidas em um processo passaram a poder apresentar suas reivindicações, argumentos e corpo de provas, permitindo que a figura do juiz tome uma decisão baseada no ordenamento jurídico. Ocorre, no entanto, o Direito enquanto corpo de leis não é capaz de solucionar todas as mazelas às quais se propõe a resolver, bem como que a figura do juiz não é a absoluta detentora das respostas e, em que pese possa proferir uma decisão, não necessariamente irá desenrolar a problemática e, tampouco, preveni-la de voltar a ocorrer (RESTA, 2014, p.14).

Tal característica emana da busca pelas fontes do Direito para dizê-lo. Por um lado, na Teoria Pura, tem-se a rigidez da interpretação jurídica, bastando a ela a norma como é, pois sua razão de ser é atrelada à sua própria existência normativa e função (KELSEN, 1934). O direito deve ser separado da moral, de modo que ela não o influencie.

Lado outro, em uma crítica ao juspositivismo, versa Ronald Dworkin sobre a possibilidade de analisar o mundo jurídico para além da simples existência de leis e normas, sendo sua abordagem fundada em bases interpretativas e críticas (DWORKIN, 1977).

Uma das principais concepções de Dworkin no tocante à teoria jurídica é a defesa dos direitos individuais. Em síntese, os direitos não poderiam ser considerados simples reivindicações, passíveis de relativização em nome de um bem maior ou de uma maioria. Seriam, portanto, exigências morais, a serem resguardadas e respeitadas pelo sistema jurídico. Em “Levando os Direitos a Sério” (1977), ele argumenta que os direitos individuais não podem ser sacrificados em prol de objetivos utilitaristas, como o bem-estar geral ou a segurança pública, sem que isso comprometa a justiça.

Em recorte sucinto, o filósofo jurídico trata da análise do Direito como algo construtivo e moralmente orientado, com objetivo central de encontrar a melhor interpretação entre princípios e valores intimamente relacionados ao sistema jurídico. O filósofo rechaça a ideia da redução do Direito a um mero conjunto de regras ou padrões (FERRAZ, 2011). Em vez disso, defende a ideia de uma função interpretativa, no qual os entes julgadores devem buscar uma relação de coerência e justificativa, a partir de princípios e normas já existentes e estabelecidos.

Um dos conceitos centrais na teoria dworkiniana é de que o direito consiste em um conjunto de princípios e normas que formam uma narrativa coerente e moralmente justificada. Assim, tais princípios não são simplesmente regras a serem aplicadas mecanicamente e de maneira automática, mas, sim, padrões que devem ser interpretados e aplicados de maneira consistente ao longo do tempo.

Assim, pode-se sedimentar toda a ideia trazida pelo filósofo em relação ao Direito como solucionador de conflitos sociais nas bases da interpretação do objeto já existente, fundado em regras, normas, princípios e determinações com uma relação ao caso concreto, vez que nenhum litígio é igual aos demais e possui suas particularidades.

A ideia central da relação entre direito e interpretação é a de que o direito deve ser interpretado a partir da ideia de que os indivíduos possuem direitos, e que esses direitos devem ser respeitados pelas decisões jurídicas. Em contraposto às ideias positivistas, tem-se que juízes não são meros aplicadores de leis, mas intérpretes que devem buscar a melhor solução lançando mão de noções de moral e justificativas para as leis e para as decisões jurídicas proferidas, visando à promoção da justiça.

Ainda, tem-se que a interpretação é inevitável na prática jurídica, tendo em vista que o Direito é composto, sim, de normas evidentes e objetivas, mas também

de princípios intrínsecos e subjetivos, que orientam as decisões judiciais e servem como fortes fontes jurídicas (DWORKIN, 2006).

Na ilustração da teoria interpretativa e em suas críticas ao positivismo, Dworkin traz sua concepção à baila através da exemplificação dos chamados “casos difíceis” (MARTINS; ANDRADE, 2014) e da figura do “juiz Hércules”, um juiz de que entendimento vasto e completo, detentor de profundo saber jurídico e dos princípios morais que o fundamentam. O juiz, no caso, é capaz de interpretar o direito de maneira a encontrar a solução mais justa para qualquer caso, mesmo nos casos mais difíceis ou controversos - os tais casos difíceis.

O conceito do juiz Hércules é uma metáfora que alude à ideia de que os juízes devem buscar a melhor resposta possível para os litígios jurídicos, utilizando todos os aparatos e recursos de interpretação e moral que se encontram à sua disposição.

Assim, a figura do magistrado não considera somente as normas e figuras explícitas do corpo legal, mas o faz junto com a ponderação de princípios e valores subjetivos, o que constrói uma coerência moral que legitima sua decisão, gerando, por sua vez, fundamentação forte e segurança jurídica. Tal processo seria útil, principalmente, em casos nos quais a aplicação literal da norma jurídica pode conduzir a decisão a resultados iníquos. Nesses casos, o juiz deve ir além do texto da lei e considerar os princípios mais amplos de justiça e direitos humanos.

Pode-se perceber, portanto, que trata-se o dizer do Direito de um processo deveras dinâmico, que exige dos operadores a capacidade de ponderar, criticar e analisar diferentes princípios, não incomumente conflitantes. O juiz, no deslinde de uma questão, deve buscar a solução que melhor reflita a moralidade inerente ao sistema jurídico, sendo impossível separar a moral do Direito.

O modelo de interpretação jurídica dworkiniano propõe que o direito não é estático e evolui de acordo com as interpretações dos magistrados na constante busca pelo equilíbrio de regras e princípios em suas decisões. A prática interpretativa, portanto, torna-se um mecanismo vital para a resolução de conflitos sociais, permitindo que o direito se adapte a constantes mudanças sociais e que as decisões judiciais reflitam uma compreensão mais profunda e crítica nos casos práticos.

2.2 O DEBATE DA LEGALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO ENTE EMBEBIDO DE PODER JULGADOR DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Os estudos de direito penal e processual penal perpassam todas as nuances que nascem com o crime. Afinal, a infração penal é quem dá à luz à chamada pretensão punitiva (NUCCI, 2023, p.30), que, por sua vez, abre alas ao processo e a todos os seus desdobramentos. As engrenagens do direito material traçam movimento intrínseco ao processual, ao ditar critérios que irão nortear o passo a passo do que conhecemos como procedimento.

A história do chamado Processo Penal surge de um recorte social essencialmente de causa e efeito no tempo. Afinal, a resposta ao crime de hoje é substancialmente diferente daquela descrita no Código de Hamurabi ao trazer a ideia de um pelo outro. Entretanto, é eterna, ao mesmo tempo, a ligação íntima entre elas, ainda que milhares de anos as separem.

A transição das formas de punição traça um importante caminho visível do que era considerado castigo, vez que este também era tido como uma maneira de buscar vingança, tanto pessoal como pública (FOUCAULT, 2014, p. 50).

Com o avanço da democracia, passa-se a esboçar um cenário cada vez mais composto de recortes sociais, demandas que chamam os procedimentos ao avanço, principalmente com a Constituição Federal de 1988. A partir daí levou-se, com ainda mais ênfase, a consideração da dignidade da pessoa humana à consolidação do Direito Penal e sua fusão na arte processual. O processo deixa de ser mero instrumento punitivo para dar palco à condução legítima deste até à pena, respeitando as garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas (JR., Aury L., 2023, p. 17).

Nesse caminho, naturalmente, os crimes contra a vida são mais comumente rechaçados, em um ambiente no qual cria-se uma aversão quase palpável e visível, tamanha sua intensidade. Diante de tal complexidade de conduta, além de uma resposta social e opiniões fortemente formadas e consolidadas, surge a necessidade de adequar os atentados à vida humana a um procedimento igualmente detalhado e com peculiaridades tão próprias quanto os fatos que o geraram.

Afinal, o nada mais justo que faça-se o mesmo com um procedimento tão complexo e detalhista quanto o do Tribunal do Júri. Surge, assim, um procedimento complexo - aí chamado de especial - e bifásico.

O Júri surge como instrumento e meio de garantir o Estado Democrático de Direito no âmbito do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Isso porque não há um julgamento legítimo sem o respeito a tal bem jurídico constitucionalmente tutelado - a vida - em todos os seus âmbitos e reflexos (RANGEL, 2018, p. 274). Tal afirmação pode soar dicotômica e, por vezes, até mesmo irônica, ao tratar do respeito à vida em um julgamento de um suposto crime que contra esta atenta.

No entanto, esta certa estranheza não é a única provocada quando um crime vai a plenário.

A polêmica que permeia a discussão sobre a legalidade e validade do júri é complexa e multifacetada, suscitando debates acalorados em diversos contextos jurídicos ao redor do mundo. O procedimento do júri, originado em sociedades democráticas como uma forma de garantir a participação popular na administração da justiça, enfrenta constantes questionamentos quanto à sua eficácia, imparcialidade e conformidade com a ordem legal.

Por essa razão, para muitos, o Júri é considerado uma instituição falida, que não pode ser chamada ao julgamento de delitos deveras gravosos por sua composição de corpo. Os jurados são pessoas comuns, ora.

Assim, um dos principais pontos de controvérsia diz respeito à composição do conselho de sentença, que é composto por cidadãos comuns. Há preocupações acerca da representatividade adequada da sociedade e da possibilidade de adoção de pontos de vista com pouco respaldo, por vezes mal vistos por serem considerados inconscientes por parte dos jurados na tomada de decisões.

Além disso, a capacidade dos jurados leigos de compreenderem questões legais complexas e de analisarem provas de forma imparcial também é frequentemente questionada.

No entanto, a partir de uma análise acerca da formação do conselho de sentença, é possível notar que a legalidade e a democracia estão presentes em cada uma das fases do procedimento do júri.

O Conselho de Sentença é formado de maneira específica e detalhada, conforme previsto nos artigos 433 e seguintes do Código de Processo Penal. Primeiramente, o artigo 433 estabelece o sorteio de 25 jurados dentre aqueles alistados, para que compareçam à sessão de julgamento:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

No dia do julgamento, todos aqueles sorteados, uma vez no tribunal e, na presença das partes, passarão por novo sorteio, com o objetivo de escolher os sete jurados que comporão o Conselho de Sentença que, por sua vez, deverão prestar o compromisso de bem e fielmente julgar, sendo, por fim, investidos formalmente na função de julgadores.

Tem-se, em sequência, a discussão persistente de que a imparcialidade dos jurados é posta à prova diante de preconceitos sociais, raciais, religiosos ou políticos, que podem influenciar seu julgamento de forma injusta e discriminatória. A capacidade do sistema de júri de garantir um julgamento justo e imparcial para todos os envolvidos, portanto, é frequentemente questionada em face dessas preocupações.

O dispositivo legal também não se abstém frente a estes questionamentos, sendo que prevê, em seu artigo 436 a vedação a qualquer forma discriminatória, bem como se assegura ao prever requisito de idoneidade notória para a seleção dos julgadores:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

(...)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Ainda no Código de Processo Penal, vale mencionar o conteúdo do art. 448, que trata dos impedimentos ao exercício dos jurados:

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Importa frisar, em contexto de análise legal, que o dispositivo é firme e claro ao dispor acerca da paridade das disposições acerca da suspeição no que se refere ao conselho de sentença e aos juízes togados, o que confere ainda mais segurança jurídica ao procedimento especial em debate. A segurança jurídica anda, inclusive, de braços dados ao conselho de sentença, visto que sua decisão é soberana.

O Princípio da soberania dos veredictos, sua vez, é garantia constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

c) a soberania dos veredictos;

Isso porque confere ao conselho de sentença a autonomia para decidir de acordo com sua própria e íntima convicção, sem revisão pelo juiz togado, novamente equiparando as figuras julgadoras. É, inclusive, rica a jurisprudência pátria ao tratar da irrecorribilidade da decisão dos jurados à luz de tal princípio:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SOBERANIA DO VEREDICTO - CASSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXAME EQUIVOCADO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - REDUÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR - NECESSIDADE. 01. Havendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões emergidas da prova colacionada aos autos, não há falar-se em nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 02. Tendo sido avaliada, equivocadamente, a circunstância judicial relacionada ao vetor "conduta social" do agente, mister a redução da reprimenda basilar, para que atenda aos fins de reprovação e prevenção do injusto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.135916-7/002, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024).

À luz dos dispositivos trazidos pela legislação penal vigente, é possível vislumbrar os princípios basilares do direito penal, tais como a legalidade e a dignidade humana.

Afinal, como discorrido, a formação do conselho de sentença no Tribunal do Júri brasileiro é um processo rigorosamente regulado e formalizado, com o objetivo de garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito e a legitimidade do

juízo. É, pois o conselho o coração do plenário, a quem deve ser dirigida a defesa de modo a captar a atenção de cada membro.

Desse modo, o trabalho do advogado de defesa é nobre, devendo ele honrá-lo ao trazer a seu corpo julgador os fatos de modo verídico, com sensibilidade e o que pode ser chamado de teatralidade técnica, como é objeto deste trabalho.

Outra questão relevante é a influência da mídia e da opinião pública sobre o processo de julgamento por júri. Casos de grande repercussão midiática podem gerar pressões externas sobre os jurados, comprometendo sua capacidade de tomar decisões objetivas com base exclusivamente nas evidências apresentadas em tribunal.

Mas é no palco, comumente tomado por emoções que saem visíveis pelos poros do plenário, que ocorre um puro exercício democrático e, por que não o dizer também, artístico. Vê-se o parto de uma criticidade e de uma transformação do que é cru ao que é sublime, bem como de conclusões puramente reflexivas, após uma exposição profunda, ainda que não fundada no clássico juridiquês dirigido aos operadores do Direito.

Afinal, o advogado que conta a história de seu patrocinado deve conhecê-la muito bem para o fazer de modo digno. E de função tão requintada, fazer os fatos serem ouvidos não só de um ponto de vista profundamente jurídico e essencial, mas também de maneira que atinja o público.

E o leigo, naquele momento, é público julgador. De tal forma, deve ser atingido de maneira acessível, sem soberba linguística ou superfetição oratória (BONFIM, 2018, p. 31), para que torne o ato jurídico perfeito. Aqui, soberano, vez que a decisão dos jurados assim o é.

2.3 A ARTE COMO FORMADORA DE PENSAMENTO CRÍTICO E SUA UTILIZAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE CONCLUSÕES ASSERTIVAS

A arte, em suas diversas formas e manifestações, tem a função e a capacidade nobres de fazer um convite a seu espectador a apreciá-la e sobre ela refletir. Tal reflexão, por sua vez, pressupõe uma posterior conclusão, onde o objeto sobre o qual a expressão artística recai, qual seja, o seu público, extrai suas percepções e interpretações acerca da manifestação que consumiu.

Pode-se conceituar arte como a atividade humana submetida a regras em vista da fabricação de alguma coisa” (CHAUÍ, 2003, p. 275). Ela recai sobre o público convidando-o a refletir, questionar e interpretar o mundo ao seu redor de maneira mais profunda e significativa. Na mesma ótica, uma característica inerente à arte, através da expressão artística e de sua apreciação, é a formação e o aprimoramento do senso crítico (ARRABAL; NASCIMENTO, 2020). Isso porque, quando a relação entre arte e espectador se completa, tem-se uma resposta reflexiva, através da qual o receptor pode - ou não - compreender o intuito do artista ao desenvolver sua obra.

Nas diversas possibilidades da interpretação do espectador, dá-se a força motriz para a construção do berço crítico. O artista oferece sua arte, cujo ponto de vista de produção é personalíssimo, sem que controle a interpretação de quem a recebe. O receptor, por sua vez, compreende o que o autor da obra procurou manifestar e expressar sob as lentes de suas vivências, conhecimento, experiências, pontos de vista e espaço.

É possível afirmar que a arte promove o desenvolvimento do senso crítico a partir do encontro entre a bagagem trazida pelo espectador e da obra ofertada pelo artista, vez que elas, juntas, passam a desafiar as normas e convenções pré-estabelecidas social e individualmente.

Isso porque, da mesma forma que o público recebe a arte de acordo com sua individualidade, o artista também parte desse pressuposto para produzir suas obras. É o caso abordado pela Poética de Aristóteles, onde o filósofo atribui ao artista a inspiração a partir do que ele encontra em seu meio e na natureza. De modo semelhante, a arte de Tolstói considera que a arte é uma comunicação consciente do artista a seus espectadores, influenciada por suas vivências e sentimentos que, por sua vez, contaminam aqueles que recebem a manifestação artística (TOLSTOI, 2016).

Assim, pois, é frequente que artistas abordem questões sociais, políticas e culturais em suas obras, sob seu ponto de vista primário, questionando o *status quo*, provocando debates sobre temas importantes que, por vezes, não são questionados ou tratados.

Ao confrontar o público com ideias e conceitos não incomumente desconfortáveis ou desafiadores, o artista, em sua função, estimula a reflexão crítica e o questionamento das suposições e preconceitos arraigados e abre os olhos de

seus espectadores às diferentes possibilidades de solidificação de pontos de vista distintos e realidades sobre as quais estes ainda não haviam debruçado. Tudo isso é feito ao incitar-se a interpretação.

Em um exemplo muito próximo, tem-se que o Brasil foi profundamente afetado pela grandeza da arte e seu impacto social. É o caso da produção musical durante o período ditatorial, que fez com que os artistas se adaptassem e passassem a tecer críticas em suas músicas de maneira metafórica e velada. Frente à profunda censura e repressão às quais eram submetidas a população, a arte produzida nunca deixou de ser porta-voz da crítica e da resistência, mas tomou rumos diferentes que contaram, principalmente, com a interpretação de seu público.

Chico Buarque foi um dos grandes nomes da resistência em trazer a arte como forma de expressão. Em sua obra “Apesar de Você”, é provocada uma profunda reflexão acerca do direito à liberdade, atualmente previsto pelo art. 5º da CF/88, e distribuído por entre sua extensa redação de incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

No entanto, à época da música e em uma conjuntura profundamente antidemocrática, a Constituição vigente, de 1967, condicionava o direito à liberdade de pensamento aos parâmetros da ordem pública e dos bons costumes, dispondo, explicitamente, sobre sanções àqueles que se opusessem ao governo (PINHEIRO, 2014).

Falou, 'tá falado
Não tem discussão, não
A minha gente hoje anda falando de lado
E olhando pro chão, viu
Você que inventou esse estado
E inventou de inventar
Toda a escuridão
Você que inventou o pecado
Esqueceu-se de inventar
O perdão
Apesar de você
Amanhã há de ser outro dia
Eu pergunto a você onde vai se esconder
Da enorme euforia
Como vai proibir
Quando o galo insistir
Em cantar (BUARQUE, 1978).

A canção retrata implicitamente sobre a situação na qual o Brasil estava inserido, de regime ditatorial, em que a censura era rigorosa. Os artistas, então, escreviam sobre o que estavam vivendo, sem que fossem explícitos e, assim, sofressem repressão por parte dos militares.

Como é comum à arte, a música foi interpretada de diversas formas. No entanto, como o país inteiro vivenciava uma situação conjunta de represálias e intenso temor político, as metáforas que referenciam a este período foram compreendidas vastamente. É que a interpretação, portanto, guarda relação muito íntima com os valores, a moral e o contexto social no qual o público artístico está inserido.

As artes teatrais e cênicas, objeto deste trabalho, na Grécia Antiga, também serviam como uma forma de exposição. As peças teatrais, comumente retratadas nos teatros de arena, eram uma forma de os artistas exporem as mazelas sociais nas quais o país se encontrava, bem como expressarem os maiores questionamentos da população, coletiva e individualmente.

Não era incomum, inclusive, que as questões profundas de filosofia fossem retratadas nas peças de teatro. As dores emocionais dos indivíduos, seus dilemas, insatisfações e busca pelo entendimento de si próprio e do mundo eram protagonistas dos enredos das tragédias e comédias gregas.

"Electra", tragédia de Sófocles, reflete sobre o matricídio que, até hoje, é um assunto deveras denso e que gera profundos debates acerca de motivação, casuística, moralidade, entre outras camadas.

A trama conta a história da protagonista, homônima à peça, que era filha de Agamemnon e Clitemnestra. Agamemnon, rei de Micenas, fora assassinado pela própria esposa e seu amante, Egisto, o que desencadeou todo o objeto de desenlace da peça.

O desenvolvimento da história possui enfoque na busca de vingança de Orestes, irmão de Electra, contra sua mãe e Egisto, ambos os assassinos de seu pai. A personagem principal, no ápice de sua dor e ressentimento, convive com os algozes enquanto espera o retorno do irmão, que havia sido enviado para longe na infância, para que vinguem a morte do pai. Quando Orestes finalmente retorna, ele e a irmã passam a elaborar um plano para matar os facínoras de Agamemnon, vingando-o e restaurando a honra da família.

Em uma sequência extensa, expressando as emoções mais intensas e substanciais das personagens, a tragédia explora temas como justiça e vingança, a lealdade familiar e as consequências emocionais de toda a dinâmica envolvida.

Electra é um exemplo clássico da exploração dos conflitos morais e emocionais que são comuns nas tragédias gregas, destacando as complexas relações familiares e as implicações de buscar vingança a qualquer custo. É um trecho de Electra, de Sófocles (ROCHA, 2020):

[ELECTRA] E qual é a medida da maldade? Dize, como descuidar dos defuntos é algo belo? Em qual dos humanos isso brotou? Que eu não seja honrada entre essas pessoas, e que, se estou ligada à nobreza, eu não viva despreocupada, retendo as asas dos meus agudissonoros gemidos e deixando sem honra meu genitor. Pois se aquele que morreu, sendo terra e nada, jazerá infeliz, eles, por sua vez, não receberão o castigo por causa do assassinio, e perecerão o pudor e a reverência dos mortais.

[...]

Envergonho-me, ó mulheres, se pareço com muitos trenos vexar-vos em excesso. Mas a violência, sim, me obriga a fazer isso. Perdoai, pois, como uma mulher bem-nascida, vendo as calamidades paternas, não faria isso, as quais eu de dia e de noite sempre vejo florescer mais do que definharem? Primeiro as infâmias da mãe que me gerou aconteceram. Depois no meu próprio palácio com os assassinos do meu pai convivo, deles recebo ordens e deles cabe-me receber e igualmente ser privada de tudo. Além disso, que tipo de dias pensas que eu levo, quando vejo Egisto sentando-se no trono paterno, e observo-o portando os mesmos trajes dele e versando as libações junto à lareira onde ele o matou? E quando vejo a extrema insolência deles, o assassino no leito do meu pai com a miserável mãe, se é preciso de mãe chamar essa que dorme com ele.

Além disso, provoca algumas reflexões jurídicas, tais como a gravidade do crime de matricídio, bem como quais as suas motivações e se existe a possibilidade de defesa em um crime de tal magnitude (HARRIS, 2009).

Destarte, como já explorado, assim como a arte, tem-se o tipo de relação interpretativa e, até mesmo, prática semelhante no ramo do Direito, podendo-se fazer uma alusão muito bem-sucedida entre as duas áreas. Afinal, é a partir da interpretação que surge a conclusão lógica, a resposta à reflexão e o desenvolvimento crítico. Ao encorajar a interpretação ativa e a análise individual, a arte ajuda as pessoas a desenvolverem habilidades de pensamento crítico, aprendendo a examinar e contextualizar informações de maneira independente.

Assim sendo, resta evidente que arte desde muito exerce profunda influência tanto na sociedade, servindo tanto como um reflexo e um catalisador de mudanças sociais. Ao expressar as tensões latentes, as aspirações e os desafios de um recorte histórico, a manifestação artística tem o poder de afetar e moldar o pensamento

coletivo, provocando debates pertinentes e questionamentos que podem levar à transformação das normas e valores sociais.

Nessa ótica, é visível, também, o efeito da arte no campo do Direito, onde essa influência se manifesta na forma como a arte pode desafiar o *status quo* e inspirar novas interpretações jurídicas, bem como assegurá-las, promovendo a evolução constante e natural das leis e a adaptação das normas jurídicas às mudanças culturais e sociais.

Portanto, a arte não apenas reflete a realidade, mas também a transforma, influenciando diretamente o Direito ao trazer à tona questões fundamentais de justiça, igualdade e liberdade.

2.4 BREVE DIÁLOGO SOBRE A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E ARTE

Como já desenvolvido até este ponto, é possível perceber que a interseção entre direito e arte é multifacetada. Envolve as áreas, em suas convergências, pontos de debate que vão desde a função principal de serem e existirem, até seu impacto enquanto efeitos sociais e intelectuais.

Os universos jurídico e artístico dialogam, entre si, cada vez mais. Um ponto de muita proximidade entre eles é a base criativa (FRANCA FILHO, et. al., 2021). A arte necessita de um impulso criativo que a gere, o que pode se assemelhar ao processo legislativo de criação de leis. De mesmo modo, ambos dependem da troca com seu público-alvo para que se complete a relação existente.

No caso da arte, o público irá recepcionar a expressão artística e tomar suas conclusões. No âmbito jurídico, a criação de uma lei irá surtir efeitos na sociedade na qual ela estará inserida, assim se completando a relação de existência e funcionalidade.

Existe uma convergência de grande beleza, também, entre os dois estudos. A expressão da criatividade humana através da arte frequentemente desafia e põe em questionamento normas sociais e jurídicas, enquanto que o direito busca equilibrar esse holofote e, quando necessário, limitar as manifestações que possam ferir direitos individuais e coletivos.

Este texto busca explorar as várias interseções entre direito e arte principalmente enunciado a possibilidade de que um sirva ao outro no âmbito do Tribunal do Júri e da atuação teatral, destacando como tal arte pode influenciar no

procedimento em questão e vice-versa, bem como os dilemas que podem surgir nesse contexto.

A arte no contexto de observação social é de grande valia ao direito. Isso porque, quando traz foco a questões sociais de grande relevância, pode iluminar também o descaso do poder judiciário para com questões não antes observadas, no ponto de vista da Cegueira da Justiça (FRANCA FILHO, 2011), pois pode criticar as estruturas jurídicas e sociais.

Afinal, obras de arte comumente servem como formas de protesto contra injustiças e omissões legais, questionando a moralidade de certas leis ou a forma como são aplicadas.

Tal possibilidade advém do fato de a arte ser um forte instrumento político se assim se propuser a sê-lo. Augusto Boal anuncia que a discussão sobre as relações que envolvem Teatro e Política é tão antiga quanto a eles próprios (BOAL, 2013, p. 30).

À vista dessa característica social e política marcante atrelada à arte, é possível perceber que as diversas nuances e facetas pelas quais perpassa o fenômeno artístico abre alas a perspectivas interpretativas distintas entre si mas, ao mesmo tempo, muito cheias de potencial crítico.

Utiliza-se da arte o tempo todo. Referenciam-se obras plásticas para reverenciar a natureza vista a olho humano, ao mesmo tempo que utiliza-se da música para perpassar os afazeres cotidianos de modo mais dinâmico e lúdico.

Ao ler um livro, depara-se com um universo vasto de possibilidades criativas, e até a mente mais rigidamente moldada aos padrões sociais impostos se rende à criação única mental e emocional possibilitada pela arte.

Os seres humanos encaram, constantemente, a máxima de se questionar se a vida imita, de fato, a arte, ou se o contrário ocorre.

E, dentre as infinitas possibilidades artísticas, emerge a expressão do ator em cena. O teatro é palco de críticas desde sua origem em remotes gregos, onde a sociedade era posta à vista em suas problemáticas e era convidada a assistir.

A razão pela qual a arte cênica é capaz de entrelaçar-se às mazelas sociais para performá-las e ao direito para dizê-lo encontra respaldo na própria definição de Pierre Bourdieu, que supõe que a arte se dará em uma época determinada e dentro de um contexto histórico determinado, tendo em vista o código social criado por

aquela sociedade para fazer alusão àquilo que vem a ser arte (BOURDIEU, 2007a, p. 293).

Ainda é possível atrelar a arte teatral ao direito como sendo ela uma ferramenta de ensino jurídico (SOUZA, 2014). O ensino tradicional do Direito pode encontrar bases valiosas na arte e, principalmente, no teatro, onde os roteiros tão comumente vistos podem ser utilizados na compreensão de assuntos jurídicos complexos com exemplos artísticos e que remetem ao cotidiano dos estudantes e profissionais de direito.

É possível que se utilize da dinamicidade de uma cena dentro de uma sala de aula, para que a atenção dos alunos se torne mais fixa, da mesma forma que o preparo de uma aula em si envolve prática de direção e roteiro similares ao teatro e, até mesmo, ao cinema.

Casos jurídicos emblemáticos enchem as taças dos exemplos envolvidos no ensino diário dos conteúdos acadêmicos, ilustrando, na mente dos estudantes, o que talvez não fosse palpável sem algo a comparar e criar relação de memória.

É importante que se faça alusão, também, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e crítico que a arte pode proporcionar e desenvolver. Afinal, conforme já demonstrado e abarcado, ela tem uma forte capacidade de fornecer ferramentas para a formação de convicções profundamente embasadas.

Um operador do direito que é exposto à arte possui em si a capacidade de desenvolver uma sensibilidade bem maior para as diversas camadas e nuances dos casos que analisa e estuda, sendo mais fácil a ele perceber que as situações humanas raramente são monótonas, rasas ou simples. A arte ensina a olhar além do óbvio e evidente, bem como a questionar as narrativas pré-estabelecidas socialmente e a buscar uma compreensão mais profunda dos conflitos que inundam o sistema judiciário.

O caráter emocional e mutável da expressão artística carrega consigo, além disso, um ponto de equilíbrio muito valioso às eventuais durezas e friezas encontradas no meio jurídico. A empatia do artista serve de afago à visão por vezes monocular do jurista que, frente às diversas mazelas sociais que enfrenta constantemente em seu ofício, pode tornar-se uma redução um tanto quanto inflexível do direito.

De maneira simples, a arte tem o poder de humanizar o direito. Em ares onde a lógica e a objetividade exacerbada são muito priorizadas, a arte reintroduz um sopro da dimensão emocional, subjetiva e profunda da experiência humana.

Obras do universo da literatura, do cinema e do teatro, além de tantas outras, afetam a existência das pessoas em seu dia a dia, a conta-gotas. Afinal, como brada o brilhantismo da Sociedade dos Poetas Mortos, de 1989:

Não lemos e escrevemos poesia porque é bonitinho. Lemos e escrevemos poesia porque somos membros da raça humana e a raça humana está repleta de paixão. E medicina, advocacia, administração e engenharia, são objetivos nobres e necessários para manter-se vivo. Mas a poesia, beleza, romance, amor... É para isso que vivemos.

A humanização da arte é essencial para que o ser humano possa viver com significado.

Mais ainda, no contexto da pesquisa, é imprescindível aos operadores do direito, para que possam aplicar a lei de maneira justa e igualitária, levando em consideração cada uma das realidades individuais e sociais de suas partes.

Em síntese, pode-se afirmar confiantemente que a interseção entre direito e arte é um campo rico e dinâmico, quase complementar. Enquanto o direito tem função regulatória e explicativa, a arte serve como questionadora a ele. Ao passo que a arte mostra o que precisa ser corrigido, o direito pode fazê-lo. E, ambos, juntos, convergem na formação de uma sociedade mais íntegra.

2.5 A PREPARAÇÃO DO ATOR DE STANISLAVSKI COMO BASE DE SAPIÊNCIA E A ORATÓRIA DO ADVOGADO DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A preparação do ator é única. Constitui um processo intimamente pessoal, quase ritualístico, com flertes, até mesmo, ao anômalo, tamanha particularidade. No encontro com sua personagem, o ator deve debruçar-se sobre ela, percebendo-a como própria, analisando cada ponto de seu ser, sem deixar esvaír qualquer característica importante, ainda que esta assim não o pareça. De semelhança íntima, é assim, também, o preparo do advogado de defesa para subir ao palco do júri.

Afinal, a história a ser retratada por ambos os profissionais precisa ser evidenciada com dignidade, como se sua fosse e como se a ele pertencesse a experiência vivida, com olhos detalhados, que buscam o todo.

Tanto na arte teatral como nas artes audiovisuais, estabelece-se um método para que o ator chegue à sua melhor performance que, por vezes, pode ser reduzida à maior expressão de veracidade. De certo, este é um dos maiores objetivos, e o ator que nele se fixa procede à glória da recepção de seu público. No entanto, esse objetivo não é o único, nem tampouco o mais nobre. Muito importa que o artista, em sua preparação, atente-se à máxima que envolve o “momento anterior”.

O momento anterior é o acontecimento prévio à cena, que ditará um ponto de origem, física e emocionalmente (CHUBBUCK, 2018). Atingir tal ponto, antes da cena, o ator se localiza em seu propósito: o que se almeja com a cena. Qual é seu desígnio. Esse cenário preparado é solo fértil para que entre ao palco o trabalho do ator (STANISLAVSKI, 1936) e a criação de seu papel (STANISLAVSKI, 1961).

O método de Stanislavski, reverenciado pela mais exímia das artes, corresponde a um processo profundo e deveras minucioso que visa criar performances autênticas, emocionalmente ricas e viscerais. O ator cede seu corpo à personagem, e suas vivências às desta, em uma dança onde o palco torna-se lar de algo quase sobrenatural, onde reside a humildade e a entrega de uma vida própria para dar voz a outra, que precisa ser conhecida e aprofundada.

A chave-mestra para o método de Stanislavski detém a ideia de que o ator deve buscar a verdade emocional em suas performances, a partir das suas próprias. Mergulha-se profundamente no universo e nas situações que o ator retrata, lançando mão de memórias individuais para que se possa mapear aquelas da personagem em vivência.

Não por acaso, o dramaturgo frisa, em sua obra, que é preciso ir longe nos pormenores realísticos, a fim de convencer a natureza física da veracidade daquilo que é feito em cena (STANISLAVSKI, 1936). A partir disso, a empatia com quem se interpreta é estabelecida e, assim, é possível compreender quem é essa persona e qual a sua história.

O resultado dessa dinâmica de ações gera, no palco, visceralidade. É esse o suprassumo almejado pelo ator. É preciso que se ceda de si, ao mesmo tempo que se utilize tudo o que há em sua bagagem de vivência para, então, alcançar autenticidade. Nessa experiência, o aclamado dramaturgo russo desenvolveu um

compilado de técnicas para desenvolver com excelência os atores para que eles se conectem com seus próprios sentimentos e suas experiências pessoais e a aplicá-las na construção de suas personagens.

Um dos princípios basilares do método de Stanislavski é o chamado de "trabalho interno". Essa etapa envolve uma profunda exploração das motivações, objetivos e emoções da personagem. Nela, os atores são convidados ao questionamento acerca do que sua personagem quer, os motivos que a leva a esse desejo. Além disso, quais são os sentimentos em relação a isso.

Essa investigação lapidada permite que os atores desenvolvam uma compreensão em níveis mais profundos das personagens que estão retratando, também possibilitando que acessem um conceptáculo emocional que será muito bem aproveitado em suas performances. Ao exercitar todos esses quesitos, tem-se uma profunda sedimentação sobre a história de quem se busca expor ao público, mas também sobre o controle emocional do ator. Somente se pode ceder de sua emoção se este a souber controlar. Como consequência, a memória é ativada de maneira quase sublime. Na mesma proporção, tal fenômeno ocorre com a oratória do ator.

O que o método de Stanislavski de preparação da arte da atuação tem a interessar ao Direito no Tribunal do Júri é profundamente rico, em razão do trabalho a ser desenvolvido pelo advogado de defesa no plenário, principalmente no que se refere à preparação emocional e, também, na oratória.

Isso porque a oratória do advogado de defesa no Tribunal do Júri compõe um dos elementos mais importantes e cruciais para o desenlace do julgamento, e influencia de maneira direta e determinante a decisão do conselho de sentença. Um dos motivos pelos quais o discurso do advogado é tão crucial no júri é, exatamente, a especificidade do rito. Diferente de outros modelos de julgamento, no Tribunal do Júri, a decisão é tomada por jurados, responsáveis pelo veredicto e embebidos pelo princípio da soberania de sua decisão.

Nesse contexto, a habilidade de comunicação da defesa torna-se eminentemente essencial, vez que sua função primordial é convencer os jurados da inocência de seu cliente ou, ao menos, provocar dúvidas suficientes para impedir uma condenação, à luz da presunção de inocência.

A oratória no Tribunal do Júri deve ser, principal e essencialmente, persuasiva e respeitosa. O jurista precisa construir um discurso que combine elementos de

lógica, emoção e ética, elementos fundamentais para a retórica aristotélica (SILVA; RODRIGUES, 2022). A lógica se manifesta na construção de argumentos firmes, baseados em provas e evidências apresentadas durante a instrução. No entanto, no Tribunal do Júri, a razão, por si só, não é suficiente. É necessário que o advogado também busque pelas emoções dos jurados, procurando estabelecer uma conexão com cada um deles. Isso pode ser dado evocando a empatia pela situação do réu ou e o respeito à memória da vítima. Existe profunda validade, também, em desafiar a narrativa acusatória de maneira que suscite compaixão, dúvida ou revolta.

Novamente, é possível notar elementos teatrais em cada etapa da preparação do advogado, sendo esta uma verdadeira preparação do ator, sobretudo na construção da oratória categórica e cabal.

Além da persuasão que deve ser buscada pela defesa, a clareza é outro aspecto vital da oratória. Considerando que os jurados são, em regra, leigos, o advogado constituído deve apresentar seus argumentos de maneira acessível, evitando o uso exacerbado do juridiquês, que pode confundir ou mesmo alienar o conselho de sentença. O discurso deve ser claro e direto, mas sem perder a profundidade necessária para abordar as complexidades do caso.

Um advogado habilidoso utiliza da emoção a seu favor, não somente a sua própria, mas também a de seus espectadores e julgadores, facilitando o entendimento e a absorção dos argumentos.

O tom e a postura do advogado também desempenham um papel muito valioso na oratória. Um discurso equilibrado mostra que o advogado possui domínio e confiança, mas sem denotar prepotência. Afinal, assim como no teatro, é digno que haja generosidade e solidariedade com todos aqueles que compõem a cena.

Outro aspecto importante é a forma como o advogado de defesa irá contar a história de seu cliente. É forçoso que seja estabelecido um discurso que consiga articular os fatos em uma narrativa coerente, que faça sentido aos jurados, respeite a vítima e, principalmente, ponha os holofotes no réu e sua melhor situação possível. Isso envolve não somente a exposição dos fatos, mas também a sua interpretação, guiando o conselho de sentença às conclusões desejáveis. Como manda a boa atuação teatral, embebida de verossimilhança, o advogado deve antecipar os argumentos da acusação e rebatê-los, sem que deem abertura à cena condenada à frieza da ausência de improviso.

Por fim, a oratória no Tribunal do Júri exige que o advogado de defesa seja estratégico. Cada palavra, cada pausa, cada gesto deve ser calculado para maximizar o impacto nos jurados. A preparação para o julgamento envolve não apenas o estudo detalhado do caso, mas também pode ser aliada à prática e ao estudo profundo da preparação do ator de Stanislavski, incluindo ensaios para antever diferentes cenários e reações, e a técnica para lidar com o inesperado.

O advogado deve estar preparado para adaptar sua estratégia de oratória conforme o desenrolar do julgamento, respondendo de maneira eficaz a novos desenvolvimentos ou a argumentos inesperados da acusação.

Em resumo, a oratória do advogado de defesa no Tribunal do Júri é uma combinação de arte e técnica. É a habilidade de persuadir, de comunicar com clareza e de contar uma história convincente que pode, em última instância, determinar o destino do réu. Um advogado com uma oratória eficaz não apenas defende seu cliente, mas também desempenha um papel fundamental na realização da justiça.

Em uma união poderosa de emoção, empatia, técnica e domínio de seu roteiro, o advogado torna-se ator. O plenário torna-se palco. A história verídica torna-se exposta e seu destino é determinado pela atuação em busca pela verdade e convencimento.

Mesmo porque, diferentemente do que o senso comum enuncia, o tribunal não deve ser teatro de mentiras. Ao contrário, o teatro é digno das mais elevadas verdades.

O trabalho do ator de Constantin é, destarte, instrumento válido na preparação da defesa no júri, adotando-se um ponto de vista teatral e lúdico (SCHRITZMEYER, 2001)

Ora, o detalhamento da situação de maneira compreensiva aos jurados detém força essencial na formação de sua convicção. Como pode o advogado proclamar uma exposição fática da qual não possui conhecimento ou empatia sem que o faça prejudicando fortemente seu cliente?

O controle emocional do ator, em não fazer com que as vivências por ele expostas o moldem como indivíduo inviolável, na tênue linha de interpretá-las de modo convincente, que ele deve conhecer como mapa percorrido incansavelmente, é útil ao advogado que deve estar embebido de crença no que sustenta, e conhecimento do processo como texto teatral.

Assim feito, o corpo de jurados, soberano, poderá ter a experiência artística de convencimento e base crítica independente, com convicções advindas de exposição visceral e digna de verdade no palco que se vê como plenário.

3 CONCLUSÃO

A noção de Direito como ciência de resolução de conflitos perpassa, historicamente, por fases diversas, onde encontram-se debates sobre a separação entre moralidade e direito. Explorou-se que, na teoria dworkiniana, aplicar a interpretação moral e principiológica no Direito é de suma importância, frente à constatação de que nenhum caso concreto possui correspondência de identidade aos demais, visto que possuem particularidades únicas de compreensão e resolução em seu deslinde.

Nesse sentido, o estudo jurídico muito evoluiu como objeto de aplicação social e litigiosa, perpassando, historicamente, das noções mais ancestrais - e revolucionárias - de Hamurabi, até as construções dos movimentos humanistas e das bases da democracia.

A partir disso, em seara criminal, emerge a figura do Tribunal do Júri, que ainda é alvo de discussões arraigadas acerca de sua viabilidade, eficácia e conformidade com a democracia e a legalidade.

De modo semelhante, as artes teatrais percorreram um caminho bem demarcado pelo tempo e pelas civilizações primárias. No palco grego, via-se veracidade exímia na interpretação dos atores, que traziam, em corpo e texto, o retrato de chagas sociais vislumbradas pela população da Grécia em um recorte de paradoxo de comédia e drama.

Mutuamente, Arte e Direito servem de combustível e de fonte uma à outra, para além de qualquer senso comum. O operador do direito e o artista partem de uma base criativa muito rica, onde o processo de criação surge de maneira profunda, analítica, culminando em um trabalho cuidadoso. Nota-se que a arte pode servir ao mundo como uma expressão da realidade, enquanto que o direito serve à sociedade como um instrumento explicativo e reparador, ambos partindo de uma mesma matriz criativa.

Ao decorrer deste trabalho, procurou-se evidenciar a relação de proximidade entre o Direito e a Arte, destacando a atuação do advogado de defesa no procedimento do Tribunal do Júri como uma manifestação muito evidente dessa interseção. A análise buscou demonstrar que à defesa é frutífero estudar e utilizar técnicas teatrais extraídas do método da preparação do ator de Stanislavski, o que pode ser determinante na formação da convicção do conselho de sentença, indo

substancialmente além de simples exposição de argumentos jurídicos e adentrando o âmago da narrativa persuasiva e emocional.

Tal prática, em contraposto a um pensamento social arraigado, está longe de deslegitimar o Processo Penal, uma vez que reafirma a importância do Tribunal do Júri como uma arena democrática, onde a justiça é buscada não apenas pela aplicação fria e indiferente da lei, mas também pelo convencimento de formação crítica aprofundada dos jurados.

A visão quase dicotômica entre defesa e acusação no Processo Penal, em especial no Tribunal do Júri, traz sentimentos e percepções diferentes no tocante à possível teatralidade do plenário. Alguns dizem não se tratar de um teatro. É visão, contudo, de um ponto de vista pura e limitadamente jurídico, vez que tem-se que o direito penal possui muitas nuances e, por que não dizer, uma delas que se desdobra de maneira muito semelhante ao teatro, sendo que é cabível, sim, que se perceba no júri um ponto de vista teatral.

No cenário construído, abordou-se as noções contemporâneas principais deste trabalho: o desenvolvimento do Direito Processual Penal de caráter mais garantista e humanitário, com marcas mais profundas de democracia e o trabalho revolucionário de Constantin Stanislavski como dramaturgo, que elevou o ator a seu potencial mais lapidado e assim ainda o faz geração após geração.

O trabalho do ator sob a perspectiva de Stanislavski e o papel do advogado no Tribunal do Júri são campos que bebem de uma profunda compreensão da consciência humana e da habilidade de se conectar com as emoções e motivações das pessoas.

Apesar de advindos de esferas aparentemente bem distintas, Direito e Arte são áreas que compartilham, ao mesmo tempo, semelhanças surpreendentes em relação à sua base, assim como ao seu funcionamento e seus objetivos finais, e podem se complementar de modo a auxiliarem-se. Pode-se considerar que traçam um caminho distinto, mas com diversas interseções de mutualismo e proximidade estrutural.

O método de atuação da dramaturgia russa, conforme explorado neste trabalho, tornou-se um ponto de partida referencial na forma como os atores abordam a descoberta, a criação e a interpretação de seus papéis em cena. No sistema teatral em debate, enfatiza-se a importância da veracidade interpretativa e

do ponto de vista emocional íntimo como bojo da criação de performances autênticas e intensas.

De forma equivalente, o advogado do plenário deve compreender profundamente os fatos inerentes à sua defesa e dominá-la, e deve assim fazê-lo também com as motivações e perspectivas dos jurados e das testemunhas arroladas no procedimento. Por fim deve, essencialmente, compreender o seu cliente, a fim de reconstruir sua história até o julgamento, trazendo argumentos convincentes e persuasivos com verdade em cada uma de suas colocações e sustentações.

Sinteticamente, assim como o ator deve mergulhar nas profundezas das verdades e das nuances de sua personagem, a partir de suas próprias, o advogado de defesa deve, no júri, se esforçar para estabelecer uma conexão pungente e lógica com cada membro do conselho de sentença, buscando identificar pontos de conexão emocional que possam influenciar suas decisões.

A partir disso, munido dessa estratégia, cria-se o momento de traçar a verdade da história de maneira convincente e visceral, como um teatro de excelência. Ambos os profissionais buscam criar um desenvolvimento de senso crítico bem fundamentado e lógico, de bases firmes, seja no palco ou no plenário, capaz de cativar e persuadir verdadeiramente seu público-alvo.

Tanto ator quanto jurista precisam se tornar conhecedores assíduos de improvisação e adaptação. No palco, um ator se depara, constantemente, com imprevistos que exigem uma resposta rápida e autêntica para manter a integridade de sua performance de modo que qualquer equívoco ou intercorrência passem despercebidos. De mesmo modo, o jurista, durante um julgamento, pode enfrentar reviravoltas inesperadas que exigirão adaptações de estratégia e abordagem para garantir o melhor resultado para seu cliente.

No íntimo de ambos os trabalhos reside a busca pela verdade e pela justiça. O artista, de um lado, busca encontrar a verdade emocional por trás de suas personagens, enquanto o advogado, de outro lado, busca reverenciar a verdade dos fatos perante o tribunal. Ambos tornam-se contadores de histórias, detentores de narrativa própria que, por sua vez, deve ser convincente e ressoar com seu público em suas percepções e decisões.

Em última análise, seja no palco ou no plenário, conhecimento acerca do trabalho do ator de Stanislavski é de forte valia, frente à íntima relação entre a arte e

o direito, intrinsecamente ligadas pela sua habilidade de acessar a maior profundidade da experiência humana e honrá-la narrando-a de forma poderosa e persuasiva.

Essa é a função do advogado de defesa, que conta a história de seu cliente, razão pela qual um método teatral é profundamente rico às metodologias jurídicas, fornecendo bases firmes para o convencimento do conselho de sentença, que é o verdadeiro ente julgador do plenário.

Utilizar a arte no direito, em específico o teatro no tribunal do júri, é defender um modelo profundamente complexo, asseverando que o caráter democrático do procedimento é presente em todas as suas etapas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. D. F.; MARTINS, J. V. N. A Construção de um conceito na Arte e no Direito. **Diké (Itabirito)**, v. Ano 5, p. 4-14, 2014.

ARISTÓTELES. **Poética**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

Poética. Prefácio de Maria Helena da Rocha Pereira. Tradução e notas de Ana Maria Valente. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004.

ARRABAL, A. K. NASCIMENTO, C. E. do. A relação entre o direito e as artes: contribuições para o pensamento crítico contemporâneo. **Revista Direito em Debate** [S. l.], v. 29, n. 53, p. 18-27, 2020. DOI: 10.21527/2176-6622.2020.53.18-27. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9243>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BONFIM, Edilson M. **No tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788553601615. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601615/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BOAL, Augusto. **Teatro do Oprimido e outras Poéticas Políticas**. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União: seção 1**, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BUARQUE, Chico. Apesar de Você. In: **BUARQUE, Chico**. *Chico Buarque*. São Paulo: Philips, 1978. 1 disco de vinil, 33 1/3 rpm, estéreo, 12 pol., Lado B, faixa 1.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.

CHUBBUCK, Ivanna. **O poder do ator: a técnica chubbuck em 12 etapas: do roteiro à interpretação viva, real e dinâmica**. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 448 p. ISBN 978-85-200-1366-3.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Prefácio. In: FRANCA FILHO, Marcílio; LEITE, Geilson Salomão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). **Antimanual de direito & arte**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DUNN, F.; LOMIENTO, L.; GENTILLI, B. **Sofocle: Elettra**. Introduzione e commento di Francis Dunn, testo critico a cura di Liana Lomiento, traduzione di Bruno Gentili. Milano: Fondazione Lorenzo Valla/ Mondadori, 2019.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAZ, Carlos Adriano. Observações acerca de um modelo pós-positivista de fundamentação do Direito: Dworkin e a ideia de interpretação construtiva. **Filosofia Unisinos**, v. 12, p. 148-160, 2011. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/view/fsu.2011.122.04>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

FIORIN, José Luiz; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Semiótica, Direito & Arte: entre teoria da justiça e teoria do direito. **Estudos Semióticos**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 251-255, 2020. DOI: 10.11606/issn.1980-4016.esse.2020.178155. Disponível em: <<https://revistas.usp.br/esse/article/view/178155>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A Cegueira da Justiça. Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Fabris Editor, 2011. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1814/17134>>. Acesso em: Cadmus EUI Research Repository.

HARRIS, P. J. Is there any defense for matricide? A juridical reading of Sophocles' **Electra**. DOI: 10.4025/actascilangcult.v31i1.3731. *Acta Scientiarum. Language and Culture*, v. 31, n. 1, p. 53-60, 3 mar. 2009.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530994198. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994198/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

MARCH, J. **Sophocles' Electra**. Edited with introduction, translation and commentary. Warminster: Aris & Phillips, 2001.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PINHEIRO, Amanda Lima Gomes. **Apesar de Você: a arte como forma de liberdade de expressão durante a ditadura militar brasileira (1964-1985)**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, 2014.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RESTA, Eligio. **Tempo e Processo**. Trad. Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

ROCHA, Roosevelt. Electra de Sófocles. Tradução. **Revista do Laboratório de Dramaturgia | LADI - UnB**, Vol. 14, Ano 5.

SARMENTO-PANTOJA, A. Orestes, Hamlet e a constituição infame do Tribunal do Júri. **Fragmentum** [S. l.], n. 45, p. 17-35, 2015. DOI: 10.5902/20735. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/fragmentum/article/view/20735>>. Acesso em: 26 ago. 2024.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri - ritual lúdico e teatralizado**. 2002. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. doi:10.11606/T.8.2002.tde-31082007-095427

WEIR, Peter et al. **Sociedade dos Poetas Mortos** (Dead Poets Society). (Filme). Direção: Peter Weir, Roteiro: Tom Schulman, Produção: Paul Junger Witt, Steven Haft, Tony Thomas. DVD, EUA, Touchstone Pictures, 1989. Filme, 128 min, cor, som.